

Estado de Pernambuco

#### GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Estabelece a obrigatoriedade da inserção de Código de Barra Bidimensional (*QR CODE*) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis.

- Art. 1º Torna obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional (*QR Code*) pelo Poder Executivo em todas as placas de obras públicas municipais em andamento no âmbito do município do Recife.
- §1° O QR Code destina-se à leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis para acesso à página da Web com informações completas e atualizadas sobre a obra.
- §2° As informações mencionadas no §1° serão disponibilizadas eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 2° As despesas a serem realizadas com a inserção do *QR Code* na placa serão suportadas, exclusivamente, pela responsável da execução da obra pública.
- Art. 3º No sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Recife deverão estar disponibilizados, para a fiscalização pública, as seguintes informações sobre a obra:
- I dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais, ao contrato administrativo e a eventuais aditivos contratuais celebrados;
  - II objeto;
  - III data da ordem de serviço;
- IV projeto básico, projeto executivo, termo de referência, memorial descritivo e caderno de especializações técnicas;





Estado de Pernambuco

#### GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

- V planilha orçamentária da empresa vencedora do certame;
- VI projeto e/ou planta da obra com imagens;
- VII informações da(s) empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VIII cronograma físico-financeiro;
- IX engenheiro responsável e dados da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), se for o caso;
  - X nomeação do fiscal do contrato;
- XI nome do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela fiscalização da obra, com a(s) respectiva(s) matrícula(s);
- XII contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação pelos cidadãos; e
- XIII documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras no município, como laudos, relatórios e recibos.
- § 1º O Órgão Público Municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do município de Recife, observada a Lei Municipal nº 15. 744, de 11 de janeiro de 1993.
- § 2° A página deverá ser atualizada caso haja aditamento do contrato, devendo constar todas as informações constantes no termo aditivo, como:
  - I planilha orçamentária;
  - II publicação do ato, aditivo ao contrato administrativo;
  - III justificativa do aditamento, cronograma físico-financeiro; e





Estado de Pernambuco

#### GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

- IV demais alterações contratuais.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a definição das dimensões e das características do *QR Code* para atender às disposições da presente Lei.
- Art. 5° O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Parágrafo único. As penas previstas nesta Lei serão impostas, solidariamente, ao:

- I Chefe do Poder Executivo;
- II Secretário de Infraestrutura;
- III Secretário de Saneamento; e
- IV Fiscal da obra.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 29 de Setembro de 2023.

TADEU CALHEIROS Vereador - Podemos





Estado de Pernambuco

#### GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

### **JUSTIFICATIVA**

Esta Proposição tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis e dá outras providências.

A começar pelos argumentos formais, a Constituição Federal de 1988 prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I. Ademais, o art. 37 da Carta Magna, ao dispor que a "Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade", vincula os entes Federativos, não demandando iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corroborando o argumento já apresentado de que não se trata de uma temática de iniciativa reservada ao Prefeito, o Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em sua obra "Princípio da Publicidade", afirma:

"A disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos."

Por conseguinte, percebe-se que não se trata de um Projeto de Lei que visa impor ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à Administração das coisas Públicas, mas sim à publicização de obras públicas municipais.

Quanto ao mérito, a Proposição em comento, em manifesta sintonia com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, pois visa criar mecanismos que facilitarão a fiscalização das obras públicas pelos cidadãos no exercício do controle social dos atos administrativos à medida que, estando munidos de um *smartphone* ou de um aparelho de telefone móvel semelhante, ao apontar a câmera para o *QR Code* da placa de identificação da obra, os cidadãos poderão visualizar as informações principais sobre a licitação de origem, ordens de pagamento, cronograma físico-financeiro, agentes de fiscalização, entre outros dados importantes.





Estado de Pernambuco

#### GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Dessa forma, o principal objetivo a ser alcançado é facilitar o controle social sobre os atos da Administração Pública e a gestão dos recursos públicos, transformando esse mecanismo em um poderoso instrumento democrático que permite a efetiva participação dos cidadãos na avaliação das Políticas Públicas, mormente porque materializa o dever geral de fiscalização a partir do emprego de recursos tecnológicos modernos.

Percebe-se, ainda, que a Propositura tem como intenção contribuir para que a Gestão Pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível. O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados, sem a necessidade de passar por inúmeros caminhos até chegar à informação almejada.

No mais, cuida-se de uma Matéria de notório interesse local, a qual está inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Vereador, porquanto envolve questões relacionadas ao dever de fiscalização, atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração e por terceiros, valendo ressaltar que, apesar de o exercício do poder de polícia ser inerente ao Poder Executivo, afigura-se perfeitamente admissível ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas demasiadamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.

Cabe consignar, por oportuno, que a Proposição em questão cria despesa para terceiros que sejam responsáveis pela execução das obras públicas e não propriamente para a Administração Municipal.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 2.160 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS, PROJETO 2001.15.451.2.160.2.191 - COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA, 00002 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, da Lei Orçamentária em vigor.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 29 de Setembro de 2023.





Estado de Pernambuco

### GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

TADEU CALHEIROS Vereador - Podemos

